



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 131

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de outubro de 2022

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Inauguração

Propaganda Institucional

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

Uso de documento falso

INELEGIBILIDADE

Desincompatibilização

Servidor público

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Matéria processual - Prazo recursal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Matéria processual - Intimação

Matéria processual – Legitimidade ativa

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

Bens de uso comum

Comício

Internet

Rede social

Outdoor e placa

Poder de polícia

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

REGISTRO DE CANDIDATURA

Documentação

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

Prazo

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE REGISTROS DE CANDIDATURAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Recurso contra sentença que condenou os recorrentes nas penas do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), sob o fundamento de oferta de títulos para regularização de propriedades urbanas. Conjunto de provas formado por gravação ambiental, depoimentos de informantes, e uma testemunha. Gravação tida como lícita. Considerou-se o caderno probatório frágil, incapaz de demonstrar a prática das ações descritas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997. Não se comprovou efetiva violação da livre vontade dos eleitores, bem tutelado pela norma. Inexistência de norma que impeça os candidatos de falar, em campanha eleitoral, sobre as realizações das próprias gestões. Alegação de benesse oferecida a diversos eleitores. Necessidade de que a oferta seja dirigida a eleitor determinado, ou determinável. Decisão de Primeira Instância que se baseou em presunções. Impossibilidade de condenação por captação ilícita de sufrágio, face à ausência de prova robusta. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos feitos em petição inicial. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025089, de 04/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/10/2022.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DOADO EM EXCESSO. (...) MÉRITO. 1. O limite da doação é calculado com base nas informações da declaração de imposto de renda. 2. A aplicação do princípio da insignificância, não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física, não sendo possível reduzir a sanção. 3. In casu, o percentual deve ser aplicado no patamar de 30% do valor doado em excesso. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Observância do aspecto pedagógico da sanção. Inteligência do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 que prevê multa no valor de até 100%. PROVIMENTO PARCIAL. Redução da multa para 30% do valor doado em excesso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013534, de 28/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/10/2022.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER – DECADÊNCIA – ADITAMENTO À INICIAL APRESENTADO APÓS À DIPLOMAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MULTA APLICADA. (...) O fato de ter sido realizada reunião administrativa nas dependências da Prefeitura Municipal e conduzida por servidora pública, não significa que se está diante um ato de campanha eleitoral e que houve uso em benefício de candidato de bem imóvel do município; não há evidências de que ocorreu a cessão de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, como exigem os tipos dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...) O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não proíbe ao gestor público a continuidade da distribuição de bens ou serviços de caráter social no período eleitoral, mas apenas o seu uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. (...) Efetiva distribuição gratuita de bem ou benefício, que é o sinal de internet, pela Administração Pública, não amparada por qualquer das exceções previstas no §10 do art. 73 da Lei das Eleições e uso promocional em favor dos seus candidatos do fornecimento gratuito da internet aos agricultores, o que também é vedado pelo inciso IV do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a distribuição de bens em ano eleitoral e sua divulgação no período eleitoral têm aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A constatação de conduta vedada não induz, automaticamente, à conclusão de que tenha ocorrido o abuso de poder, que exige uma análise subjetiva envolvendo a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato impugnado. Ausência de gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder. Tratou-se caso isolado, sem prova de que tenha havido grande repercussão no eleitorado ou que tenha colocado os candidatos apoiados pelo agente público em grande vantagem em relação aos candidatos adversários. Configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e do § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053133, de 06/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 13/10/2022.*

“ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. USO DE BEM PÚBLICO COM CARÁTER POLÍTICO–ELEITORAL. AFRONTA AO ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) MÉRITO. 1) Participação de duas reuniões, ocorridas na sede de empresa pública estadual, com caráter político–eleitoral – Fatos incontestes. Considerou-se que o conjunto probatório não demonstrou a finalidade político–partidária das reuniões. Não configurada afronta ao art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. 2) Participação de reunião, com o MDB, realizada na sede do Governo de Minas Gerais – Fato inconteste quanto à ocorrência da reunião, na sede do Governo de Estado, com o MDB. Considerou-se que o conjunto probatório não foi suficiente para confirmar o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral do

representado. Precedente. Não configurada afronta ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 3) Utilização de aeronave do Estado para fazer publicidade e promoção pessoal – Fato inconteste. Vídeo, ainda disponível na página pessoal do representado, no Instagram. Considerou-se que não houve afronta ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, a divulgação de atos de gestão do representado, em perfil privado de rede social, em que não se comprovou dispêndio de recursos públicos. Precedente. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060050249, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/10/2022.*

Inauguração

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DURANTE PERÍODO VEDADO. ART. 77 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e inconteste a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a suposta ocorrência da solenidade de inauguração de obra pública, bem como da participação dos candidatos no referido evento. Ausência de caracterização de conduta vedada, nos termos do art. 77 da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. A mera presença do candidato em inauguração de obra pública, sem a sua participação de forma ativa, não configura a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei 9.504/97. Não configuração de abuso de poder político, consubstanciado na alegada conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045247, de 06/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/10/2022.*

Propaganda Institucional

“ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERFIL PESSOAL DO GOVERNADOR EM REDE SOCIAL NA INTERNET. (...) Replicação de publicidade institucional do Governo de Minas Gerais em página pessoal de pré-candidato nas redes sociais, antes do período vedado pela legislação eleitoral e sem utilização da máquina pública. Não é proibido aos candidatos ou pré-candidatos a divulgação de seus feitos como gestores públicos, sendo-lhes permitida a replicação da publicidade institucional dos meios oficiais de comunicação, para a página pessoal do gestor em rede social na internet, fora do período vedado. Ainda que tais publicações tenham permanecido durante o período vedado não há ilicitude. Prevalência do exercício da liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV e IX e 220 da CF. Não configuração da conduta vedada, prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. Representação julgada improcedente.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060049557, de 29/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 06/10/2022.*

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) MÉRITO. 1. Filiação de ex-filiados ao sistema eleitoral sem a posse das fichas de inscrição. Presença do dolo específico de inserir informação falsa com finalidade eleitoral. Manutenção da sentença. APLICAÇÃO DA PENA. 1. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena base deve ser fixada no seu patamar mínimo, nos termos do art. 59 do Código penal. 2. Continuidade delitiva. A majoração da pena no máximo previsto na lei se mostra desproporcional. Pena aumentada em 1/2, nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ADVOGADA DATIVA.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000006146, de 06/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/10/2022.*

Uso de documento falso

“Recurso criminal. Uso de documento público falsificado para fins eleitorais. Art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral. Condenação em primeira instância. (...) Mérito. Apresentação de conta de energia elétrica da CEMIG em parte falsificada, perante cartório eleitoral, para o fim de comprovar domicílio eleitoral durante revisão de eleitorado. Ausência de dúvida de que o documento era falsificado. Absolvição pela falsidade, condenação pelo uso. O dado relevante para a Justiça Eleitoral, consubstanciado no endereço, representava a realidade no documento forjado. Comprovação de que os eleitores residiam há mais de 20 (vinte) anos no endereço constante do documento apresentado ao cartório eleitoral. Bem jurídico protegido pelo tipo penal, fé pública eleitoral, não ameaçado ou atingido. Inexistência de tipicidade material. Recurso provido para absolver os recorrentes, com base no art. 386, III, do CPP.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060001443, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 06/10/2022.*

INELEGIBILIDADE

Desincompatibilização

Servidor público

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO

DE CANDIDATURA DEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Conheço do documento de Id 70809163, juntado em sede de embargos declaratórios, por tratar-se de documento novo, assim definido pelo art. 435, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, em processo de registro de candidatura, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Considerando-se o novo documento, a embargante comprova, de forma satisfatória, sua desincompatibilização do cargo público, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir o registro da candidatura de RITA APARECIDA MARQUES, ao cargo de Deputado Estadual, sob o nº 10005." *Ac. TRE-MG no ED nº 060324532, de 05/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 05/10/2022.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO. Alegação do autor de que a Carta de Anuência não gera presunção absoluta de justa causa para desfiliação. Afirmção acerca da necessidade de observância das disposições estatutárias e da exposição de motivos que amparem a decisão da agremiação. Suposta anuência com a saída do partido à celebração da federação. A carta de anuência é aceita como hipótese de justa causa para desfiliação mesmo que dela não conste nenhuma motivação. Precedente deste TREMG no sentido de que "Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias." Anuência. Configuração de justa causa autônoma para a desfiliação, prevista no art. 17, §6º, da CF. Pedido julgado improcedente." *Ac. TRE-MG no RE nº 060038206, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 04/10/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2020. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 70306912) apontou despesa irregular, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), após verificar saque em espécie da conta bancária do candidato. O valor foi utilizado para o pagamento de despesas com prestadores de serviço de militância e mobilização de rua, em desacordo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, observou-se que o Fundo de Caixa constituído ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 39 da mesma Resolução, qual seja, de 2% do total de gastos. A legislação eleitoral é taxativa ao disciplinar as formas de pagamento de despesas eleitorais, estabelecendo, como regra, a emissão de cheque nominal cruzado ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor utilizado para quitação em espécie de despesas representa 97,22% do total de receitas. Mantida a desaprovação das contas. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017676, de 05/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 07/10/2022.*

Matéria processual - Prazo recursal

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2020. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDA. O APELO FOI INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. ART. 85 DA RESOLUÇÃO 23.607/2019/TSE. AUSÊNCIA DE FERIADO LOCAL. O PRAZO RECURSAL É PEREMPTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060024135, de 05/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 07/10/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Matéria processual - Intimação

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INTIMAÇÃO PESSOAL – DIRIGENTES PARTIDÁRIOS – DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) Inexiste nulidade congênita do processo de prestação de contas em razão de irregularidade na representação processual,

já que esse vício pode ser sanado a qualquer tempo. Todavia, a ausência de notificação dos responsáveis pela agremiação para constituir advogado nos autos, preconizada no § 2º do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, caracteriza vício ensejador de nulidade, que justifica a desconstituição do acórdão que julgou as contas do partido requerente. A intimação pessoal determinada pelo Relator não foi efetivamente cumprida pela serventia judicial, impossibilitando os atuais dirigentes partidários de regularizarem a representação processual e apresentarem manifestação sobre o relatório do órgão técnico que analisou as contas. Em observância ao devido processo legal, deve ser anulado o acórdão que julgou desaprovadas as contas anuais do partido requerente, para que se proceda à regularização processual e seja apresentada eventual defesa a partir do relatório para expedição de diligências emitido pelo órgão técnico. (...) Determinado o traslado de cópia deste acórdão para os autos da prestação de contas nº 0000175.32.2017.6.13.0000 e que se procedam às intimações necessárias, naquele feito, nas pessoas dos advogados que representam os demandantes nestas ações, dispensada a intimação pessoal anteriormente determinada.” *Ac. TRE-MG na PetCiv nº 060048632, de 04/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/10/2022.*

Matéria processual – Legitimidade ativa

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INTIMAÇÃO PESSOAL – DIRIGENTES PARTIDÁRIOS – DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) Na espécie, os requerentes Noraldino Lúcio Dias Junior e José Cristiano Castro de Souza não eram dirigentes responsáveis pelo Partido Social Cristão – PSC no exercício de 2016, conforme certidão do sistema SGIP, ID 70386112, e, portanto, não podem ser responsabilizados civil e criminalmente pelos atos dos dirigentes responsáveis à época dos fatos. Todavia, foi determinada a intimação dos ‘atuais’ dirigentes do partido requerente, para constituírem advogado e se manifestarem sobre as irregularidades e omissões destacadas no primeiro relatório conclusivo. Portanto, há de ser reconhecida a sua legitimidade para pleitear a desconstituição do acórdão, por meio da ação declaratória de nulidade, mesmo que a intimação dos dirigentes partidários não tenha se concretizado nos autos da prestação de contas, pois isso decorreu de falha de serviço do Poder Judiciário, que não cumpriu a determinação judicial. Por outro lado, o acórdão que desaprovou as contas do partido, reconheceu a existência de utilização e gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, o que, em tese, pode ensejar a responsabilização pessoal dos dirigentes partidários à época dos fatos. Em razão disso, há de ser reconhecida legitimidade ativa ad causam e interesse processual dos requerentes para pleitear a rescisão do acórdão por meio desta ação, porque têm interesse jurídico no deslinde da questão. Desse modo, deve ser, também, reconhecida a legitimidade ativa de Antonio Oliboni e Gustavo Carvalho Santos, dirigentes do partido requerente no exercício de 2016. Preliminar parcialmente acolhida para excluir do polo ativo da ação 0600493–24.2021 os ex–dirigentes partidários Noraldino Lúcio Dias Junior e José Cristiano

Castro de Souza. (...).” Ac. TRE-MG na PetCiv nº 060048632, de 04/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/10/2022.

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS. 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM ÁREA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VEÍCULOS PARTICULARES. ADESIVOS. PESSOAS QUE VEICULE PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. (...) MÉRITO. É lícita a propaganda eleitoral que se realiza pela afixação adesivos em automóveis particulares, mesmo se os veículos estiverem estacionados em prédios que abrigam repartições públicas. Não se trata de utilização de bens imóveis pertencentes à administração em benefício de candidatos com promoção de candidatura por meio de propaganda eleitoral irregular. A regra estabelecida no inciso I do art. 73 da Lei Eleitoral não alcança bem público de uso comum (Ac.–TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AgRgREspe nº 25377). Aplica-se ao caso a disposição do art. 41 da Lei das Eleições, que veda o cerceamento de realização de propaganda eleitoral que esteja em conformidade com os preceitos autorizadores da legislação eleitoral. (...) CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA REQUERIDA. CONFIRMADA A DECISÃO LIMINAR.” Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060600381, de 06/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 06/10/2022.

Bens de uso comum

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE CAMPANHA EM CLUBE SOCIAL, COM AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. (...) Conforme foi consignado na decisão combatida, a realização de eventos de campanha, nas dependências de clube, não se enquadra como propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Não há irregularidade a ser reconhecida na realização de reunião, assemelhada a comício, em um bem considerado de uso comum para fins eleitorais. É permitida a realização de comício, evento ao qual se assemelha à reunião questionada nestes autos, em locais abertos ou fechados, em praças ou ruas, desde que atendidas as exigências constantes do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. O evento em questão fora realizado pelo primeiro recorrente Romeu Zema Neto e seus apoiadores, não havendo qualquer proibição na legislação e normas que regem a matéria para esse tipo de encontro eleitoral, mostrando-se inconcebível a aplicação, nesse caso, da multa prevista no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, cumulada com a que foi arbitrada na decisão recorrida, nos termos do art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal. 2º RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)” Ac. TRE-MG no RE nº 060563827, de 13/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 13/10/2022.

Comício

“Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2022. Candidato. Governador. Comício em bem de uso comum. Não–configuração de Propaganda Eleitoral irregular. Realização de comício em estacionamento de empresa privada. A proibição de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum não alcança atos de campanha denominados comícios ou reuniões, tendo em vista a inexistência, na legislação, de regulação acerca dos locais proibidos para sua realização. Inteligência do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.5074/97 (Lei das Eleições). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060345753, de 04/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 04/10/2022.*

Internet

Rede social

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DA SIGLA PARTIDÁRIA. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PREVISÃO DE MULTA. DETERMINADA A RETIRADA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS APLICAÇÕES DE INTERNET. AUSÊNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. ARTS. 57–B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.–TSE 23.610/2019. (...) A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 CE). (...) Fundamentada está a exigência aos candidatos que indiquem em suas propagandas eleitorais, de forma clara, o partido político pelo qual estão registrados e concorrendo aos cargos em disputa. A finalidade da norma é informar o eleitor qual partido político estará recebendo o seu voto ao escolher determinado candidato, visto o protagonismo dos partidos políticos no processo democrático eleitoral. Da não comunicação dos endereços eletrônicos pelos quais as propagandas foram veiculadas. Artigo 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. Os endereços eletrônicos das aplicações de internet nos quais a propaganda eleitoral é realizada devem ser comunicados à Justiça Eleitoral ao tempo do registro da candidatura. Precedentes TSE. A "posterior regularização da exigência prevista neste parágrafo não afasta a aplicação da multa" (...), visto que “a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha assim como sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulnera o objetivo da norma estatuída neste parágrafo” (...) Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060590074, de 11/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 11/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE - OBRIGATORIEDADE - PROVIMENTO NEGADO. Extrai-se do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 que nas propagandas a cargos majoritários deverão constar também o nome da pessoa candidata a vice ou suplente, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. As propagandas eleitorais realizadas nas redes sociais que possuem efeito visual

devem respeitar a exigência de menção do nome do candidato a vice, cabendo-se aplicação de multa em caso de inobservância do teor da norma (art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97).” *Ac. TRE-MG na REP nº 060570067, de 11/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio De Oliveira, publicado em sessão de 11/10/2022.*

Outdoor e placa

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE CAMPANHA EM CLUBE SOCIAL, COM AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. (...) O 1º recorrente dedicou-se, em sua peça recursal, integralmente a impugnar o capítulo da sentença que não lhe foi desfavorável, posto que este Relator não considerou propaganda irregular o comício realizado na sede do clube social. Assim, com relação ao tema exclusivamente debatido em suas razões recursais, não houve sucumbência do recorrente, pois o comício realizado no clube social foi considerado propaganda lícita. O capítulo da sentença que, efetivamente, resultou a sucumbência parcial sofrida pelo recorrente, com aplicação da multa eleitoral imposta nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, a utilização de faixas de diferentes tamanhos, com efeito visual de outdoors, e que, necessariamente, deveria ser objeto de insurgência recursal (arts. 996, caput, e 1.002 do CPC), em nenhum momento foi ventilada no recurso interposto por Romeu Zema Neto. (...) ACOLHO A PRELIMINAR E NÃO CONHEÇO DO 1º RECURSO INTERPOSTO POR ROMEU ZEMA NETO”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060563827, de 13/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 13/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOORS. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/19, é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se o responsável à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao julgar o pedido, foi considerado que a propaganda realizada pelo recorrente, devido às dimensões maiores do que o permitido em lei, possuiu efeito visual de outdoor, podendo, assim, ser aplicada as mesmas penalidades do uso vedado de outdoor na campanha eleitoral, conforme determinam os dispositivos acima mencionados. Portanto, sendo a propaganda em análise irregular, já que se assemelha ao efeito visual de outdoors, a imposição de multa é medida que se impõe. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060582620, de 11/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 11/10/2022.*

Poder de polícia

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – EXCESSO DE AUTORIDADE – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA. Extrai-se do art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia. O conceito de propaganda eleitoral envolve ato que promova candidatos ao público

em geral, de modo que inexistindo a circulação da propaganda tida como irregular, não se verifica ofensa à norma. Mostra-se excessiva e irrazoável a determinação de acesso compulsório à residência onde determinado veículo contendo possível propaganda irregular encontra-se guardado, para cumprimento de ordem de sua retirada obrigatória por servidor da Justiça Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060603841, de 06/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio De Oliveira, publicado em sessão de 06/10/2022.*

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Cumprimento parcial do preceito legal, com divulgação de inserções regulares em Rádio. Abordagem do tema, em emissoras de televisão, em conjunto com os tópicos referentes à participação de jovens e idosos, e ao combate à discriminação racial. Penalidade aplicada em seu grau mínimo, equivalente a duas vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060046182, de 05/10/2022, Rel. Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 10/10/2022.*

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. 2022. Propaganda partidária gratuita. Inserções. Promoção pessoal de filiados. Alusão à pré-candidatura. Conteúdo de propaganda eleitoral. Inserções que não se destinaram à promoção do programa partidário ou a qualquer dos objetivos dispostos nos incisos de I a V do art. 50–B, da Lei nº 9.096, de 1995. Desvio de finalidade. Violação à vedação contida no §4º, II, do mesmo artigo. Imposição de sanção. Publicidade reproduzida reiteradamente. Penalidade aplicada em seu grau máximo, equivalente a cinco vezes o tempo de duração das inserções. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060046607, de 05/10/2022, Rel. Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 10/10/2022.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Documentação

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Conheço do documento de Id 70809163, juntado em sede de embargos declaratórios, por tratar-se de documento novo, assim definido pelo art. 435, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, em processo de registro de candidatura, as circunstâncias fáticas e jurídicas

supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato (RO nº 96–71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Considerando-se o novo documento, a embargante comprova, de forma satisfatória, sua desincompatibilização do cargo público, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir o registro da candidatura de RITA APARECIDA MARQUES, ao cargo de Deputado Estadual, sob o nº 10005." *Ac. TRE-MG no ED nº 060324532, de 05/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 05/10/2022.*

“ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CANDIDATURA INDEFERIDA. (...) Possibilidade de conhecimento de documentos nesta fase processual, em seu cuidando de requerimento de registro de candidatura. Documentos apresentados com os embargos de declaração conhecidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Condição de elegibilidade (quitação eleitoral) demonstrada após prolação do acórdão. Aplicou-se, ao caso, precedente do TSE que admitiu a possibilidade de se apreciar, até a diplomação, os fatos supervenientes que repercutem sobre a elegibilidade.” *Ac. TRE-MG no ED nº 060135206, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/10/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

Prazo

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER – DECADÊNCIA – ADITAMENTO À INICIAL APRESENTADO APÓS À DIPLOMAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MULTA APLICADA. (...) Decadência parcial do direito de ajuizar representação eleitoral por conduta vedada, quanto ao fato trazido na emenda à inicial promovida pelo representante, após a data da diplomação. Deve ser reconhecida a decadência em relação ao fato consubstanciado em causa de pedir incluído em sede de aditamento da petição inicial, no tocante ao exame da suposta concessão, pelo recorrido, de abono família a servidores comissionados, em período vedado.

Matéria não conhecida, em razão da decadência, suscitada de ofício. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053133, de 06/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 13/10/2022.*